



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CNPJ: 17.980.392/0001-03

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais - Fone: (37) 3334-1299

LEI COMPLEMENTAR Nº 102 DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – NO MUNICÍPIO DE PIRACEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REDAÇÃO FINAL

O Povo de Piracema, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Piracema/MG o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I- Promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes, relativos aos tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

II- Possibilitar a recuperação dos contribuintes que estejam devidamente inscritos no cadastro do Município.

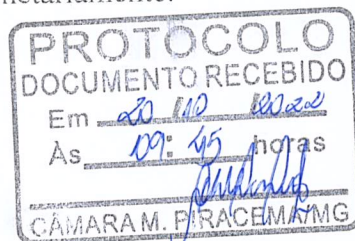
§1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Municipal de Arrecadação.

§2º Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante prévio requerimento junto ao Departamento Municipal de Arrecadação, regularmente instruído com a certidão da dívida.

§3º O disposto nesta Lei não implicará em restituição de quantas pagas.

Art. 2º Os benefícios concedidos no artigo 1º desta Lei não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício de 2022 e seguintes, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 3º O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais, atualizados monetariamente.



Publicado em 20 / 10 / 22
no Quadro de Avisos (Lei Municipal nº
904 de 21/08/2001 e no DOE (Lei Municipal
nº 1.142, de 14/09/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CNPJ: 17.980.392/0001-03

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais - Fone: (37) 3334-1299

Art. 4º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção será formalizada até o dia 31 de junho de 2023, dentro da escala do artigo 5º, não sendo admitidas opções a partir deste prazo.

Art. 5º Ficam reduzidos os **juros e multas**, nos seguintes percentuais, a serem recolhidos em guia própria:

- I. 60% (sessenta por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

§1º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista, em parcela única.

§2º O valor das parcelas será atualizado monetariamente de acordo com a variação do IGP-M FGV, ou outro índice financeiro específico que venha substituí-lo.

§3º O valor mínimo para efeito de recolhimento da parcela será de R\$60,00 (sessenta reais).

Art. 6º O devedor que atrasa por 03 (três) meses o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito; ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CNPJ: 17.980.392/0001-03

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

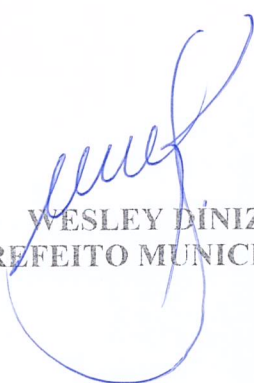
Estado de Minas Gerais - Fone: (37) 3334-1299

Art. 7º Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral de crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 8º Fica revogada a Lei Complementar nº 84, de 16 de agosto de 2021.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piracema/MG, 20 de outubro de 2022.



WESLEY DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Autoria do Poder Executivo.